

PARECER Nº , 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, na Casa de origem), que *acresce o §3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil*, do Deputado Eliene Lima.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**
RELATOR ad hoc: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Eliene Lima, que acresce um novo parágrafo ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O novo dispositivo pretende estabelecer que o Registro Público de Empresas Mercantis não poderá se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: a) o sócio incapaz não poderá exercer a administração da sociedade; b) o capital social deverá ser totalmente integralizado; e c) o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, e o absolutamente incapaz, representado, ambos por seus representantes legais.

A justificativa que acompanha a proposição diz que a norma pretendida reproduz entendimento já firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

O projeto de lei em exame tramitou na Câmara dos Deputados, perante sua Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), tendo aí recebido uma emenda de redação, e perante sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CCJC aprovou o mérito do projeto em exame na forma de um substitutivo, que corrigiu lapsos de técnica legislativa e incorporou a emenda oferecida pela CDEIC.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a proposição legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de proposição legislativa de direito civil, que é matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, sendo, portanto, legítima e adequada a elaboração de lei ordinária para tal mister.

A proposição em apreço é constitucional, jurídica e lavrada em boa técnica legislativa, nada havendo que possa eivá-la de qualquer vício.

No mérito, o projeto em exame mostra-se relevante, ao assegurar às empresas mercantis com sócios

incapazes a obtenção do registro de seus contratos ou de suas alterações nos registros públicos, para que não estejam impedidas de se adaptarem às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

Para tanto, foram estabelecidas condições que outorguem proteção aos menores, impedindo-os de exercerem cargo de gerente ou de administrador, exigindo que as quotas do capital social respectivo estejam devidamente integralizadas e garantindo, ainda, a representação e a assistência dos incapazes.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **EFRAIM MORAIS**, Relator *ad hoc*